



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.756 - MS (2020/0345481-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JAIR ANTÔNIO DE LIMA**
ADVOGADOS : **MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543**
 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
 MURILO DA SILVA PERUCHI - SP397503
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, *[d]a decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias*. Texto com teor semelhante é encontrado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nenhum dos dispositivos traz previsão acerca da necessidade de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso de agravo regimental.

2. A tese relativa à competência e à conexão entre as ações penais movidas em desfavor do agravante não foram examinadas pelo Tribunal de origem ao julgar o *habeas corpus* lá impetrado, o que torna inviável o conhecimento de tais questões nesta via sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.756 - MS (2020/0345481-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JAIR ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
MURILO DA SILVA PERUCHI - SP397503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR ANTÔNIO DE LIMA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1412748-74.2020.8.12.0000.

De acordo com os autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Segundo a acusação, o recorrente teria instituído diversas empresas no estado de Mato Grosso do Sul e, por meio de operações de compra e venda realizadas por meio dessas empresas, deixaram de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), causando um prejuízo aos cofres estaduais da ordem de mais de R\$ 6 milhões.

A denúncia foi recebida e a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual postulando o reconhecimento de conexão entre diversas ações penais movidas em face do paciente. A defesa argumentou que, embora as ações penais sejam derivadas de Autos de Lançamento e Imposição de Multa (ALIM) diversos, todas foram geradas pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelos réus e o Estado de Mato Grosso do Sul. Com isso, todas as condutas teriam origem no mesmo documento, não sendo viável a proposição de ações penais diversas para apurar o mesmo fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, por meio de acórdão assim ementado:

E M E N T A - HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS DIVERSAS – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o habeas corpus possui rito sumário e, exatamente por isso, não se compatibiliza com a dilação probatória, porquanto exige a apresentação de provas pré-constituídas. Não se conhece de teses que já foram apreciadas à saciedade em outro remédio heroico por se tratar de mera reiteração.

O habeas corpus não é a via adequada para análise da eventual conexão entre ações penais diversas, mormente porque há necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que, como sabido, não se amolda à estreiteza do seu rito.

Com o parecer. Ordem não conhecida. (TJMS. HC n. 1412748-74.2020.8.12.0000. Rel. Des. Elizabete Anache. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 12/11/2020).

A defesa opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Colegiado estadual (e-STJ, fls. 972/979).

Neste recurso, a defesa insiste na tese de incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação penal objeto de debates neste *writ*. Diante disso, requer o trancamento do Processo n. 0800487-32.2011.8.12.0004 até ser designada comarca competente para o seu processamento.

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso, com esteio no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que resultou na interposição deste agravo. Em suas razões, a defesa insiste na tese de que os três processos criminais movidos contra o agravante tiveram origem no mesmo documento (o termo de ajustamento de conduta que, conforme as alegações defensivas, condensa os Autos de Lançamento e Imposição de Multa e seus parcelamentos), e, portanto, ensejaria o ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apenas uma ação penal.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do Ministério Público estadual para ofertar contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ, fl. 1033).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.756 - MS (2020/0345481-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não há motivos para reformar a decisão agravada.

Em primeiro lugar, destaco que, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, *[d]a decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.* Texto com teor semelhante é encontrado no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nenhum dos dispositivos traz previsão acerca da necessidade de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões ao recurso de agravo regimental, pois o exercício do contraditório se materializa com eventual apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

(...)

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental. (Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1678798/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/9/2018)

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a questão trazida a exame pelo agravante nos moldes aqui apresentados, limitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a declarar que o *writ* lá impetrado não trazia todos os documentos necessários para avaliar eventual conexão entre as ações penais. Além disso, destacou a inviabilidade de apreciação do pedido nos termos estabelecidos na impetração, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, procedimento inadequado em sede de *habeas corpus*.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO PLEITO. **VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 390.108/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. SUSPEIÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL. SUSPEIÇÃO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - (...). III - As teses relativas à incompetência da 17ª Vara Criminal para atuar no feito, à nulidade do procedimento investigatório em razão da suspeição da autoridade policial, e à suspeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do magistrado singular não foram debatidas no Tribunal de origem, razão pela qual fica essa corte impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. IV - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. V - (...). (RHC 93.601/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0345481-8

AgRg no
RHC 140.756 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004873220118120004 14002212720198120000 14127487420208120000
1412748742020812000050001 17295720118120037 3628 8004873220118120004

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
MURILO DA SILVA PERUCHI - SP397503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : WALDIR CÂNDIDO TORELLI
CORRÉU : PEDRO CASSILDO PASCUTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
MURILO DA SILVA PERUCHI - SP397503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.